



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029198-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados BRUNA SAORI PATERNOST OBARA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SANDRA REGINA PATERNOST OBARA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz que não declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9290

Agravo de Instrumento nº 2029198-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravados: Bruna Saori Paternost Obara e Sandra Regina Paternost Obara

Juiz (a): Dr./Dra. Flávia Snaider Ribeiro

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tutela deferida para determinar à requerida que adote as providências administrativas necessárias a autorizar, no prazo de 60 dias, o procedimento cirúrgico prescrito à parte autora, fornecendo os respectivos produtos e materiais elencados pelo médico que a assiste, a ser realizado no Hospital AACD e/ou outro estabelecimento por ela credenciado, comunicando-se diretamente com aquele, sob pena de multa cominatória. Recurso da ré. Cumprimento da tutela no curso da demanda. Conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica. Ocorrência. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 54/58, originários, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que deferiu o pedido de tutela de urgência “*para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias a autorizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o procedimento cirúrgico prescrito à parte autora, fornecendo os respectivos produtos e materiais elencados pelo médico que a assiste (fls. 38/39), a ser realizado no Hospital AACD e/ou outro estabelecimento por ela credenciado, comunicando-se diretamente com aquele, sob pena de multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)*”.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a cirurgia

buscada pela agravada tem caráter eletivo e não emergencial. Aduz que a negativa se deu em razão da impertinência do procedimento, nos termos do parecer elaborado por sua junta médica, sendo necessária a realização da prova pericial, a fim de se verificar a necessidade do procedimento solicitado. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso processado sem o deferimento do efeito suspensivo e preparado.

Contraminuta (fls. 654/661).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 665/668), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Inobstante as extensas razões recursais, **o recurso não comporta conhecimento.**

Conforme se extrai dos autos de origem (fls. 688/689), a tutela de urgência deferida à parte autora já foi cumprida pela ré, ora agravante, se não vejamos os seguintes trechos:

“(...) vem por seus advogados constituídos, requerer a juntada da guia de autorização para realização dos procedimentos médicos Nº 868757632, cumprindo tempestivamente a tutela antecipada concedida na decisão de fls. nos termos do pedido médico apresentado.

Assim, cabe a autora levar a guia até seu médico e dar seguimento ao tratamento (...)”

Desse modo, constata-se que a agravante textualmente afirma que cumpriu a liminar, comportamento incompatível com a vontade de recorrer, ocorrendo no caso a preclusão lógica.

A respeito do tema, já se manifestou esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 100.000,00. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO ESTABELECIDO, O VALOR DA MULTA DIÁRIA E SEU LIMITE. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE

CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AQUIESCÊNCIA EXPRESSA. TIPIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado um outro que, pela lei, é definido como incompatível com o primeiro. O cumprimento da ordem judicial envolve uma preclusão lógica de não recorrer. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116425-23.2016.8.26.0000; Relator Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência contra r. decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar o custeio de cirurgia pediátrica fora da rede credenciada. **Agravante que informou o integral e efetivo cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000, do CPC.** Falta de interesse recursal. AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130184-44.2022.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Locação comercial. **DECISÃO que deferiu o pedido liminar de despejo.** INCONFORMISMO da Empresa locatária deduzido no Recurso. EXAME: **Posterior desocupação voluntária do imóvel locado por parte da locatária agravante, com o depósito judicial das chaves do bem no dia 17 de dezembro de 2019, que revela ato incompatível com a vontade de recorrer.** Circunstância que implicou a perda superveniente do objeto recursal. Aplicação do artigo 1.000, "caput", e parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242004-73.2019.8.26.0000; Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA MORA – **CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA SEM RESSALVAS – ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER** – LIMINAR POSTERIORMENTE DEFERIDA – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A INSURGÊNCIA - **FALTA DE INTERESSE RECURSAL** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099693-25.2020.8.26.0000; Relator Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Municipalidade que se insurge contra a antecipação da tutela de urgência para manutenção do custeio de múltiplas terapias, mas que, **após a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpriu a decisão agravada. Comportamento processual incompatível com a vontade de recorrer. Aceitação tácita. Preclusão lógica. Inteligência do art. 1.000, parágrafo único do CPC. Recurso prejudicado. Negado seguimento ao recurso.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2025990-61.2020.8.26.0000; Relatora Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021).

Deste último recurso, pede-se vênica para citar o seguinte trecho a título de ilustração:

“Na lição de Cássio Bueno Scarpinella: "A 'preclusão lógica' relaciona-se à noção da impossibilidade de prática de um determinado ato processual por causa da prática de outro com ele incompatível" (Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1 / Cássio Scarpinella Bueno. - São Paulo: Saraiva, 2007).

Tal preclusão relaciona-se com a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pela qual é vedada a prática de um comportamento que viola uma expectativa criada pela conduta anterior da parte, aí incluída a aceitação tácita da decisão:

No campo recursal, a matéria é tratada pelo art. 1.000, parágrafo único do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, dado o cumprimento voluntário da medida de urgência por parte do agravante, comprovado nos documentos de fls. 177/183, está caracteriza a “aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer” (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC”, 2ª tiragem, p. 2.024, nota ao art. 1.000).’

Desse modo, como visto, o cumprimento da decisão judicial pela agravante configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, configurando-se preclusão lógica e implicando na ausência do interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator